

COMISSÃO de constituição e justiça e de cidadania

PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 2003

Altera a redação do art. 10 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração”, para dispensar a exigência de visto de entrada, como turista, no País, aos nacionais dos Estados Unidos da América, independentemente da reciprocidade de tratamento.

Justificando sua iniciativa, o Autor traz números e estatísticas que procuram fundamentar a medida como necessária para aumentar o fluxo de visitantes americanos para o Brasil, desse modo elevando a receita do setor de turismo nacional. Segundo o Autor, o alto poder de compra dos americanos e a sua atual importância na receita do turismo brasileiro justificariam o “tratamento especial” expresso no projeto.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Aquele colegiado, entretanto, ofereceu substitutivo, que incluiu, na dispensa de visto, os turistas provenientes do Canadá, Japão, Austrália, Nova Zelândia, bem como de qualquer outro país considerado “de interesse turístico” pelo governo brasileiro. Ainda segundo o substitutivo, caberá ao Ministério do Turismo publicar, anualmente, a relação desses países.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

887FAAE612 * 887FAAE612*

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *i*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei e do substitutivo a ele oferecido, na comissão predecessora.

No que toca à constitucionalidade formal, em relação a ambas as proposições, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Nada a opor quanto à juridicidade.

A técnica legislativa, por sua vez, em relação à proposição principal e ao substitutivo, não é perfeita, na medida em que as ementas das proposições não reproduzem a ementa da lei a ser alterada, e não há, nas duas, artigo inaugural, com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

No que concerne à atribuição desta comissão, qual seja, analisar o projeto de lei sob a ótica do regime jurídico dos estrangeiros, deve-se sublinhar que, con quanto a norma costumeira internacional, em matéria de exigência do visto de turista, seja lastreada no princípio da reciprocidade, não existe óbice, do ponto de vista constitucional, e tampouco caracteriza uma injuridicidade, vale dizer, um afronta aos princípios que orientam o ordenamento pátrio, a não observância daquele princípio.

Assim, cuida-se de matéria que é tratada pela legislação ordinária infraconstitucional, e que pode, portanto, ao sabor da política legislativa acerca do regime jurídico dos estrangeiros, ser alterada.

As razões de mérito, concernentes ao incremento do turismo interno, foram analisadas pela comissão predecessora – inclusive no que tange à inclusão, no substitutivo, ao lado dos Estados Unidos da América, do

Canadá, do Japão, da Austrália, da Nova Zelândia e de outros países considerados de relevante interesse turístico pelo governo brasileiro.

Por outro lado, esta comissão não deve deixar de observar a constitucionalidade, no substitutivo, do parágrafo único do art. 10, porquanto lei de iniciativa de parlamentar não pode fixar atribuição de órgão do Poder Executivo.

Cabe, ainda, deixar consignado a estranheza desta relatoria, pelo fato de a proposição não ter sido distribuída à Comissão de Turismo e de Desporto, à luz do art. 32, XIX, a, do Regimento Interno.

Finalmente, parece, a esta relatoria, que seria mais conveniente manter-se a redação atual do art. 10 da Lei nº 6.815/80, cujo parágrafo único prevê que a reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado na lei. Com isso, bastaria acrescentar-se mais um parágrafo ao art. 10, com o texto do substitutivo - à exceção, como já mencionado, do respectivo parágrafo único.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.430, de 2003, e do substitutivo a ele oferecido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ambos na forma do substitutivo ofertado em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.430, DE 2003, E AO SUBSTITUTIVO A ELE OFERECIDO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Altera o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa da exigência do visto de turista para os estrangeiros que menciona, que venham ao Brasil em caráter recreativo ou de visita

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

§ 1º A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta lei.

§ 2º Será dispensada a exigência do visto previsto no inciso II do art. 4º desta lei para o turista nacional:

I - dos Estados Unidos da América;
II - do Canadá;
III - do Japão;
IV - da Austrália;
V - da Nova Zelândia;
VI - de país considerado de relevante interesse turístico pelo governo brasileiro (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado João Almeida
Relator

887FAAE612 * 887FAAE612*

2005_11172_João Almeida.020

887FAAE612 * 887FAAE612*